PROCESSO Nº TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
GMEMP/arn

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. PROTESTO OPORTUNAMENTE CONSIGNADO. DECISÃO CALCADA NA AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Implica flagrante cerceio do direito de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas quando a pretensão da defesa está voltada para descaracterização do vínculo de emprego e a decisão recorrida declara que a parte não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, ressaltando, ainda, que a matéria é eminentemente de direito. Ressalte-se, por ser juridicamente relevante, que a parte consignou oportunamente o seu "protesto" e a produção de prova testemunhal era imprescindível. Assim, é direito da parte a produção de prova e o seu indeferimento implicou em violação do 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055**, em que é Recorrente **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** e Recorrido **UNIÃO (PGU)**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Os autos foram retidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

II – MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos:

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/01/2013 - fl. 137; recurso apresentado em 21/01/2013 - fl. 139).
>
> Regular a representação processual, fl(s). 54/56.
>
> Satisfeito o preparo (fls. 121).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
>
> Alegação(ões):
>
> - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF.
>
> - violação do(s) art(s). 332 do CPC.
>
> Consta do v. Acórdão:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

(...)

"Da nulidade - cerceamento de defesa

Sem razão.

A própria autora, por ocasião do encerramento da instrução processual, acenou com a desnecessidade de produção de prova oral, manifestando-se no sentido de que "boa parte dos fundamentos da presente demanda, envolve matéria preponderantemente de direito, como são os itens III. A. e seus subitens, III.B (i) e IIISC., podendo o Juízo sentenciar pela procedência da demanda sem a necessidade da produção de prova oral" (fl. 89), sendo certo que a propositura da ação na Comarca desta Capital, quando a lavratura do auto de infração, cuja anulação é o objeto da presente ação, deu-se em Feira de Santana, no Estado da Bahia, local em que seria colhida eventual prova oral, demonstra que, desde o início, a autora não considerava imprescindível a produção dessa prova, exatamente por entender que a demanda envolve matéria de direito. (...)

Rejeito."

(...)

"Assim, ressaltando-se que a autuação do Auditor Fiscal goza de presunção de legitimidade, competia à recorrente demonstrar deforma cabal a impertinência da autuação, ônus do qual não se desincumbiu, pois as provas apresentadas' depõem contra a sua tese."

No recurso de revista, a reclamada alegou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 114 da CF, 39 e 627 da CLT c/c 18, II e 23 do Decreto 4.552/02 e 18 do Decreto 55.841/65. Sustenta, em síntese, a extrapolação da competência do auditor fiscal do trabalho, porquanto a ele compete o exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, nunca substituir o Poder Judiciário para declarar a existência de vínculo de emprego. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Diz que requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, tendo sido

Firmado por assinatura digital em 25/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

surpreendido com o indeferimento. Assevera que, na primeira oportunidade, fez constar o seu protesto e reiterou o pedido de produção de prova.

O agravo deve ser provido.

Nas razões recursais, a reclamada arguiu a nulidade da sentença, sustentando ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, diante do fato de o juízo de primeiro grau ter indeferido a produção de prova testemunhal. Afirmou que, se produzidas tais provas, teria condições de demonstrar a inexistência de fraude e de vinculo de emprego. Indicou violação dos artigos 9º da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988.

O juízo de primeiro grau indeferiu a produção de provas testemunhais, sob a alegação de que a reclamada dispensou a produção de prova, ressaltando, ser correta a afirmativa de tratar-se de matéria exclusivamente de direito a caracterização, ou não, de vínculo de emprego, em face da presunção de veracidade do auto de autuação lavrado.

Com a devida vênia, o artigo 130 do CPC, ao dispor que cabe ao Juiz, seja de ofício ou a pedido, determinar quais serão as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir o que achar desnecessário, não autoriza o indeferimento de prova quando há requerimento expresso da parte e o fato dependa da sua produção para efetiva constatação.

O fundamento do Regional de que a matéria é eminentemente de direito é inaplicável ao caso em exame. O objeto da demanda é a descaracterização do reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamada e corretores, prestadores de serviços autônomos, cuja atividade tem regramento próprio.

Assim, é direito da parte a produção de prova assegurada constitucionalmente.

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - PRELIMINAR. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o recurso ordinário, assim fundamentou:

> "Da nulidade - cerceamento de defesa
>
> Sem razão.
>
> A própria autora, por ocasião do encerramento da instrução processual, acenou com a desnecessidade de produção de prova oral, manifestando-se no sentido de que "boa parte dos fundamentos da presente demanda, envolve matéria preponderantemente de direito, como são os itens III. A. e seus subitens, III.B (i) e IIISC., podendo o Juízo sentenciar pela procedência da demanda sem a necessidade da produção de prova oral" (fl. 89), sendo certo que a propositura da ação na Comarca desta Capital, quando a lavratura do auto de infração, cuja anulação é o objeto da presente ação, deu-se em Feira de Santana, no Estado da Bahia, local em que seria colhida eventual prova

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

> oral, demonstra que, desde o início, a autora não considerava imprescindível a produção dessa prova, exatamente por entender que a demanda envolve matéria de direito. (...)
>
> Rejeito."

No exame do mérito, o Regional manteve a condenação sob o fundamento de que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, ressaltando, ainda, a presunção de legitimidade da autuação efetivada pelo Auditor Fiscal.

Efetivamente:

> "Assim, ressaltando-se que a autuação do Auditor Fiscal goza de presunção de legitimidade, competia à recorrente demonstrar deforma cabal a impertinência da autuação, ônus do qual não se desincumbiu, pois as provas apresentadas' depõem contra a sua tese."

A reclamada sustenta, em síntese, que requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, tendo sido surpreendido com o indeferimento. Assevera que, na primeira oportunidade, fez consta o seu protesto e reiterou o pedido de produção de prova. Aponta violação do art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso de revista merece conhecimento.

Nas razões recursais, a reclamada argüiu novamente a nulidade da sentença, sustentando ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, diante do fato de o juízo de primeiro grau ter indeferido a produção de prova testemunhal. Afirmou que, se produzidas tais provas, teria condições de demonstrar a inexistência de fraude e de vinculo de emprego. Indicou violação dos artigos 9° da CLT e 5°, LV, da Constituição de 1988.

O juízo de primeiro grau indeferido a produção de provas testemunhais, sob a alegação de que a reclamada dispensou a produção de prova, ressaltando, ser correta a afirmativa de tratar-se

de matéria exclusivamente de direito a caracterização, ou não, de vínuclo de emprego, em face da presunção de veracidade do auto de autuação lavrado.

Com a devida vênia, o artigo 130 do CPC, ao dispor que cabe ao Juiz, seja de ofício ou a pedido, determinar quais serão as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir o que achar desnecessário, não autoriza o indeferimento de prova quando há requerimento expresso da parte e o fato dependa da sua produção para efetiva constatação.

A alegação de que a matéria é eminentemente de direito é inaplicável ao caso em exame. O objeto da demanda é a descaracterização do reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamada e corretores, prestadores de serviços autônomos, cuja atividade tem regramento próprio.

Assim, é imprescindível a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Lei Maior.

II – MÉRITO

PRELIMINAR. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA.

Conhecido do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento** para, reformando o acórdão do Regional, anular o processo, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que julgue o feito como entender de direito, assegurando à reclamada a produção de prova testemunhal.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

PROCESSO Nº TST-RR-2634-36.2011.5.02.0055

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Preliminar. Cerceio de defesa. Indeferimento de prova", por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, reformando o acórdão do Regional, anular o processo, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que julgue o feito como entender de direito, assegurando à reclamada a produção de prova testemunhal.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000B14B6EE87BF6B9.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.